



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.727008/2012-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.850 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 2010

MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO TÉCNICO OU NORMA OPERACIONAL PARA UTILIZAR REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE.

Aplica-se retroativamente a legislação aduaneira infracional mais benéfica ao contribuinte quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, substituído pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório da DRJ:

Trata o presente processo de multa aplicada por dia de descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para utilizar regime aduaneiro especial ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados. Em específico sobre o requisito de regularidade fiscal, constante no inciso I, art. 5

da IN RFB 757/07, necessário à manutenção do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (RECOF), com fulcro na alínea "e" do inciso VII do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, no valor de R\$177.000,00.

Informa a fiscalização que o RECOF é um regime aduaneiro especial que concede benefícios às empresas nele habilitadas, dentre os quais destaca-se a permissão de se importar, com suspensão do pagamento de tributos, mercadorias a serem submetidas à operação de industrialização de produtos destinados à exportação.

O controle aduaneiro da entrada, permanência e saída das mercadorias no regime deve ser efetuado de forma individualizada, por estabelecimento da empresa habilitada, mediante processo informatizado, com base em software previamente homologado pela SRF. Este sistema informatizado deverá permitir a integração com os sistemas da Receita Federal (SISCOMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO), e com os sistemas corporativos da empresa relativos, especialmente, aos controles de estoques, de produção e controles contábeis.

Além do benefício de suspensão dos tributos a empresa se utiliza da concessão de uma linha preferencial em relação aos despachos aduaneiros, não se submetendo a qualquer procedimento de conferência aduaneira, nem na importação, nem na exportação.

Em relação a este segundo tipo de benefício há uma presunção de regularidade e credibilidade por parte da administração pública nos controles exercidos pela empresa. De outro lado, fica transferida para o beneficiário a responsabilidade pela garantia e integridade dos referidos controles, cabendo a este, a qualquer tempo, comprovar a correta aplicação do regime, assim como a origem e a destinação de todas as mercadorias que entrem em seu estoque.

No momento da habilitação para operar sob o Regime Aduaneiro Especial de RECOF, a empresa precisa obedecer a certos requisitos, constantes art. 5º da IN RFB nº 757/2007. Dentre os quais deve cumprir os requisitos de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, para o fornecimento de certidão conjunta, negativa ou positiva com efeitos de negativa, com informações da situação quanto aos tributos administrados pela RFB e quanto à Dívida Ativa da União (DAU), administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). E todos os requisitos deverão ser mantidos enquanto a empresa estiver habilitada para operar o regime.

O art. 179 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 1996) imputa o ônus da prova às empresas beneficiadas por isenções que não são concedidas em caráter geral, que é o caso do Regime Aduaneiro Especial de RECOF. Ele não é um benefício concedido em caráter geral, mas sim em caráter limitado, pois é dado somente a algumas empresas que cumprem determinados requisitos e compromissos.

Também se exige a regularidade quanto às Contribuições Previdenciárias na concessão de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo art. 195, §3º, da Constituição Federal de 1988. E no mesmo sentido o art. 27 da Lei 8.036/1990 exige regularidade quanto ao FGTS na concessão de benefícios concedidos pela Administração Federal.

A exigência da Certidão Negativa de Débito - CND no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido pelo Poder Público é posta no artigo 47, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212, de 1991. No mesmo sentido, o artigo 27 da Lei nº 8.036/90 especifica tal exigência em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Esclarece que a habilitação do requerente ao Regime Aduaneiro Especial de RECOF não representa a concessão de nenhum benefício fiscal. A expedição de tal ato somente confere à interessada o direito de pleitear tal benefício, por ocasião do registro de eventuais Declarações de Importação.

Tanto que o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), em seus artigos 121 e 122, define que o reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso, pela autoridade aduaneira, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou em contrato para sua concessão. E tal reconhecimento não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora. E na hipótese de não ser concedido o benefício fiscal pretendido, para a mercadoria declarada e apresentada a despacho aduaneiro, serão exigidos o imposto correspondente e os acréscimos legais cabíveis (art. 122)

A Nota Cosit nº 81, de 01 de abril de 2011, que dá ciência do Parecer PGFN/CAT nº 353/2011 e resume as conclusões exaradas pelo Parecer, entende que a Regularidade Fiscal não deve ser comprovada somente no ato de concessão do benefício fiscal, mas durante toda sua fruição.

Portanto, o momento da apresentação das CNDs e do Certificado de Regularidade do FGTS, para casos de benefícios de natureza subjetiva ou mista, é na habilitação ao benefício e também a cada novo despacho aduaneiro beneficiado. Sendo assim, as Declarações de Importação devem ser instruídas com estes documentos. Além disso, as originais das CNDs deverão ser entregues à RFB sempre que solicitadas.

Os art. 18, inciso IV, e art. 19 da IN SRF 680/2006 definem que a declaração de importação é instruída também com outros documentos, exigidos exclusivamente em decorrência de Acordos Internacionais ou de legislação específica. E que os originais dos documentos instrutórios da DI deverão ser entregues à RFB sempre que solicitados, devendo ser mantidos em poder do importador pelo prazo previsto na legislação tributária a que está submetido.

Alerta que a empresa está sob investigação na Operação Vulcano, da RFB, sob suspeita de fraude em comércio exterior envolvendo exportações fictícias com o uso indevido de benefício fiscal.

Ocorre que foi verificado nos sistemas da RFB e nos sites da internet da Previdência e da Caixa Econômica Federal, que a empresa não possuía Certidão Negativa de Débito durante a fruição do benefício fiscal RECOF no ano de 2010 nos períodos elencados abaixo, de maneira consolidada perfizeram 177 dias:

26/01/2010 a 07/02/2010 → 13 dias

23/02/2010 a 05/05/2010 → 72 dias

01/07/2010 a 04/07/2010 → 4 dias

08/08/2010 a 23/09/2010 → 47 dias

02/10/2010 a 27/10/2010 → 26 dias

07/11/2010 a 16/11/2010 → 10 dias

27/11/2010 a 30/11/2010 → 4 dias

31/12/2010 → 1 dia

A empresa foi intimada a apresentar essas Certidões das quais a fiscalização não encontrou registro nos sites oficiais da internet. Em resposta, a empresa não apresentou as certidões ausentes listadas acima, o que comprova que a empresa realmente não possuía Certidão Negativa de Débito nesse período.

A empresa alegou que foram a própria RFB (no caso das Certidões Previdenciárias e de Tributos Federais) ou a Caixa Econômica Federal (no caso de FGTS) quem demoraram a renovar e/ou liberar a renovação das certidões em razão de verificações e análises da documentação suporte então entregue por ela a esses órgãos. Ressaltou-se que a empresa não entregou qualquer documento comprobatório de sua alegação.

Cientificada do auto de infração a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 67/87, onde alega que as certidões de Tributos Federais e Previdenciária possuem prazo de validade de 6 meses (o Certificado de Regularidade do FGTS - CRE, possui validade de 30 dias contados da emissão) contados da emissão, com diversas finalidades de expedição (de acordo com a lei) e, para serem emitidas levam em consideração todo o período pregresso da pessoa física ou jurídica, respeitado o prazo decadencial de 5 anos.

Ressalta que, apesar do Código Tributário Nacional dispor, em seu art. 205, parágrafo único, que a certidão deverá ser expedida após 10 (dez) dias da entrada do requerimento na repartição pública, por muitas das vezes, seja por alguma necessidade de comprovação documental do impugnante, seja pelo tempo de análise utilizado pelos órgãos públicos em relação à documentação apresentada, o vencimento de uma certidão não se encaixa com a emissão de uma nova certidão.

Utiliza-se para demonstrar tal situação do exemplo do período compreendido entre 01.07.2012 e 04.07.2012 (4 dias), em que o dia 30.06.2012, data de vencimento do certificado, foi um sábado e, o dia 01.07.2012, foi um domingo. E pondera que o certificado demonstra que, até o momento da emissão, não havia qualquer irregularidade em nome da impugnante em todo o período pregresso, e não só nos quatro dias utilizados para renovação. A questão se repete em relação a todo o auto de infração, ou seja, exige-se que se apresente certidões que atestem a regularidade durante os hiatos de renovação.

Quando esses documentos são apresentados, não há que se discutir sua eficácia ou validade, pois os mesmos demonstram que a sociedade que os possui, da data da emissão, para trás, possui quitação perante os órgãos públicos. Nada impede que, futuramente, em procedimento fiscalizatório na localidade onde a empresa está situada, a fiscalização encontre alguma divergência nos períodos em que havia CND válida e vigente. Porém não pode a fiscalização duvidar do

documento emitido pelos órgãos competentes, sem qualquer fundamento e, ainda, fazendo a absurda exigência de emissão de certidão durante os “hiatos” de renovação, pois são normais de existirem. E que por meio das certidões e certificados válidos e vigentes, atesta a sua regularidade fiscal por todo o período pregresso à emissão dos mesmos, não sendo necessário qualquer outro documento neste sentido.

Embora seja beneficiária do regime especial aduaneiro RECOF desde de 14/12/2006, data a partir da qual efetuou diversas importações fruindo da suspensão de tributos federais, identificou em 06/05/2010 falhas e inconsistências em seu sistema informatizado, tal como noticiado no Processo nº 10314.002593/2010-4. Por isso, em 09/06/2010, recolheu o valor dos tributos que estavam suspensos até 30/04/2010, acrescidos de multa e juros moratórios, calculados a partir da data de admissão das mercadorias no RECOF, totalizando o valor de R\$ 30.957.230,50. E deixou de registrar, a partir de 01/05/2010, quaisquer Declarações de Admissão de mercadorias, com tributos suspensos, no RECOF.

Em 16/08/2012, entrou com requerimento formal de desabilitação do RECOF, fato este que é reconhecido pela própria fiscalização, na folha 19 do Auto de Infração ora combatido. E portanto, não existem nos autos prova de que a impugnante teria nos períodos apontados (177 dias) fiscalização, fruindo de quaisquer benefícios previstos no RECOF.

Com base nos dispositivos do artigo 179, § 2º, e do artigo 155, ambos do CTN, conclui-se que o despacho que concedeu o benefício fiscal ao contribuinte não gera direito adquirido e pode ser revogado de ofício caso se comprove que o mesmo não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários para tal concessão. Porém, tal como revela a redação do caput do artigo 155, o ônus da prova neste momento não é mais do contribuinte e sim da fiscalização. Afinal, tal artigo determina que o benefício será revogado de ofício (ou seja, pela fiscalização), sempre que se apure (por meio de procedimentos fiscalizatórios) que o beneficiário deixou de satisfazer às condições legalmente estabelecidas.

Porém, a fiscalização não comprovou que a impugnante estava em situação irregular relativamente ao recolhimento dos tributos federais e das contribuições previdenciárias e fundiárias. A falta destes documentos, por si só, não comprova que o contribuinte está em situação fiscal irregular em relação a tais recolhimentos. Seria dever da fiscalização comprovar tal fato mediante a demonstração da existência de débitos fiscais em aberto.

Nos termos do art. 205, do CTN nota-se que existe a possibilidade, e não a obrigação, da lei exigir prova de quitação de tributos por meio de CND. Sendo assim, a CND só é mandatária para comprovar a quitação de tributos caso a lei assim determine. Nesse sentido deve prevalecer o princípio da verdade material.

E portanto, apresenta documentação que comprova o recolhimento dos tributos federais e das contribuições previdenciárias e fundiárias durante todo período de 2010 (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Certidão Negativa de Débito (CND) atualmente válida, Extrato da conta corrente da empresa emitido pela Receita Federal, Extratos referentes à consulta: "valores a recolher X valores recolhidos" emitidos pela RFB, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP's) e Guias da Previdência Social (GPS)).

Protesta pela posterior juntada de documentos comprovando o quanto alegado, em especial daqueles indicados anteriormente.

Requer que o auto de infração seja julgado improcedente.

É o relatório.

A DRJ Florianópolis, em sessão realizada em 10/09/2019, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação em acórdão ementado da seguinte maneira:

REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS. RECOF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGULARIDADE FISCAL.

O requisito de regularidade fiscal para habilitar-se e utilizar o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado é comprovado pela apresentação de Certidão Negativa de Débito - CND, que deve estar atualizada durante o gozo do regime especial aduaneiro.

MULTA DIÁRIA. ADUANA. NATUREZA. CARÁTER INIBITÓRIO.

A multa por dia (diária), pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial não tem caráter punitivo, mas, sim, inibitório.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ em 07/10/2019, apresentou em 06/11/2019 o recurso voluntário de fls. 822/833, por meio do qual faz as seguintes considerações:

- Na fundamentação do seu entendimento, tanto a autoridade autuante quanto a 2ª Turma, da DRJ-Florianópolis/SC citam o art. 195, §3º, da Constituição Federal, o art. 47, I, “a”, da Lei nº 8.212/1991, o art. 27, da Lei nº 8.036/1990, o art. 60, da Lei nº 9.069/1995, e o art. 119, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Todos os referidos dispositivos dispõem que a regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional é uma “condição” para a concessão de benefícios fiscais e não uma norma operacional de qualquer regime aduaneiro especial.
- Tanto a autoridade autuante quanto a 2ª Turma, da DRJ-Florianópolis, também fazem referência aos arts. 155 e 179, do Código Tributário Nacional, para alegar que o ônus da prova de demonstrar a regularidade fiscal é do Recorrente. Os dispositivos em questão demonstram que a regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional nada tem a ver com as normas operacionais do regime aduaneiro especial de RECOF. Trata-se, na verdade, de uma condição para o recebimento do incentivo fiscal de suspensão de tributos na importação de mercadorias admitidas no referido regime, suspensão esta que se converte em isenção com a exportação das referidas mercadorias ou dos produtos em cuja produção elas tenham sido utilizadas.
- Diante do exposto acima, resta demonstrada a ausência de tipicidade entre a conduta da Recorrente e o tipo legal invocado pela autoridade autuante

para aplicar a penalidade em análise – art. 107, VIII, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966 –, uma vez que o referido tipo legal prevê uma penalidade aplicável em caso de descumprimento de norma operacional do regime e não de uma condição para a concessão do benefício fiscal.

- A Recorrente interrompeu a utilização do RECOF em 30/04/2019, efetuando o recolhimento de todos os tributos suspensos em razão da utilização do referido regime com acréscimo de juros e multa de mora, em razão de falhas encontradas no sistema informatizado de controle fornecido e auditado por empresas credenciadas pela RFB. Tal fato foi devidamente comunicado em 06/05/2010 à unidade da RFB de comércio exterior com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Recorrente (DELEX/SPO). Portanto, ainda que por absurdo se entenda que a suposta falta de regularidade fiscal configura o descumprimento de uma norma operacional para a utilização do regime de RECOF, o fato é que não houve utilização do regime de RECOF pela Recorrente após 30/04/2009, de modo que mesmo neste caso seria descabida a exigência da penalidade em análise no referido período.

Ao fim, pugna pela reforma da decisão, com cancelamento integral da penalidade aplicada e, subsidiariamente, pela reforma parcial relativamente aos períodos posteriores a 30/04/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

Trata o presente de multa com fulcro na alínea “e” do inciso VII do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, aplicada por dia de descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para utilizar regime aduaneiro especial ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados, em razão de ausência de regularidade fiscal, conforme previsto no artigo 5º da IN SRF nº 757/2007, necessária à manutenção do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (RECOF), totalizando o montante de R\$177.000,00.

A Recorrente, por seu turno, sustenta que o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, o art. 47, I, “a”, da Lei nº 8.212/1991, o art. 27 da Lei nº 8.036/1990, o art. 60 da Lei nº 9.069/1995 e o art. 119 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) reputam à prova de regularidade fiscal a condição de mero requisito para a concessão de benefícios fiscais ou habilitação em regimes especiais, não se tratando de norma operacional, como entende a Fiscalização.

Dessa maneira, para a empresa, estaria caracterizada a ausência de tipicidade entre a conduta descrita e o tipo legal invocado pela autoridade autuante para aplicar a penalidade em

análise – art. 107, VIII, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966 –, uma vez que o referido tipo legal prevê uma multa aplicável em caso de descumprimento de norma operacional do regime e não de uma condição para a concessão do benefício fiscal.

Não assiste razão à Recorrente nesse ponto.

A multa diária prevista na alínea "e" do inciso VII do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966 é aplicável, conforme cristalina redação, não só no caso de descumprimento de norma operacional, como pressupõe a Recorrente, mas também pelo descumprimento de requisito ou condição para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados. Veja-se:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...)

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais): (...)

e) por dia, **pelo descumprimento de requisito, condição** ou norma operacional **para habilitar-se ou utilizar** regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou **para habilitar-se ou manter** recintos nos quais tais regimes sejam aplicados; (...)

(grifei)

Tal inteligência, evidentemente, é mantida no artigo 728 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), que regulamenta a punição em questão, *verbis*:

Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea “a” e “c” a “g”, VIII, IX, X, alíneas “a” e “b”, e XI, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77): (...)

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais): (...)

~~d) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados;~~

d) por dia, pelo **descumprimento de requisito, condição** ou norma operacional **para habilitar-se ou utilizar** regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou **para habilitar-se ou manter** recintos nos quais tais regimes sejam aplicados, exceto os requisitos técnicos e operacionais referidos no art. 13-A; (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Estabelecidas essas premissas, a Receita Federal, no uso da competência delegada pelo parágrafo 2º do artigo 59 da Lei nº 10.833/2003, ao editar a IN SRF nº 757/2007, expressamente previu em seu artigo 5º que a prova de regularidade fiscal é requisito para habilitação no regime, conforme já salienta a decisão de piso:

Lei nº 10.833/2003 (...)

Art. 59. O beneficiário de regime aduaneiro suspensivo, destinado à industrialização para exportação, responde solidariamente pelas obrigações tributárias decorrentes da admissão de mercadoria no regime por outro

beneficiário, mediante sua anuência, com vistas na execução de etapa da cadeia industrial do produto a ser exportado. (...)

§ 2º **Compete à Secretaria da Receita Federal disciplinar a aplicação dos regimes aduaneiros suspensivos de que trata o caput e estabelecer os requisitos, as condições e a forma de registro da anuência prevista para a admissão de mercadoria, nacional ou importada, no regime.**

IN SRF nº 757/2007 (...)

Art. 5º **Para habilitar-se ao regime, a empresa interessada deverá atender aos seguintes requisitos:**

I - **cumprir os requisitos de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional**, para o fornecimento de certidão conjunta, negativa ou positiva com efeitos de negativa, com informações da situação quanto aos tributos administrados pela RFB e quanto à Dívida Ativa da União (DAU), administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

(grifei)

Portanto, incabível a alegação da empresa nesse particular.

Ocorre, contudo, que a multa prevista no artigo 728, inciso VII, alínea “d”, do Decreto nº 6.759/2009 tem sua aplicação atualmente condicionada às alterações promovidas pelo Decreto nº 8.010, de 2013, interessando-nos, para o caso, que, somente após o cumprimento da penalidade de suspensão aplicada por reincidência em infração já penalizada com advertência pela *mesma conduta* é que será lavrado auto de infração para aplicação da referida multa diária, contando-se o período desde o primeiro dia útil subsequente à data da ciência da notificação para sanear a irregularidade (art. 728, VII, alínea “d” c/c art. 735, § 5º e 8º, do Decreto 6.759/2009).

Não há na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de e-fls. 15 e ss. bem como nos demais documentos coligidos aos autos quaisquer registros sinalizando que a ora Recorrente tenha sofrido penalidade administrativa prévia relativa à mesma conduta reputada como irregular, i.e., que tenha sido advertida e notificada a sanear a irregularidade apontada (falta de CND), de modo a permitir a aplicação da multa tão logo fosse cumprida a penalidade de suspensão aplicada por reincidência em infração já penalizada com advertência, como demanda a legislação citada. Tal cenário, a meu ver, não permite caracterizar a reincidência (pressuposto atual de aplicação da multa), bem como não permite que se inicie o prazo para sanear a irregularidade e de consequente contagem da multa diária, nos termos do art. 735, § 5º c/c § 8º, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “a”, do Decreto 6.759/2009.

Deste modo, ante o advento de norma mais favorável ao sujeito passivo, que estabeleceu requisitos mais restritivos para fins de caracterização da reincidência infracional e, em consequência, de aplicação da multa em questão, condições essas que não foram preenchidas no caso em tela, é de se aplicar a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c”, do CTN, a fim de que seja exonerada a multa pecuniária em questão.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos